



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.904219/2015-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.820 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente TELEVISÃO VITÓRIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP E DA DIPJ. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO EXISTENTE.

O erro de fato na indicação da origem do crédito, quando do preenchimento da DCOMP e da DIPJ, não pode obstaculizar o reconhecimento do direito creditório, se restar comprovada a ocorrência do erro e a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento para reconhecer o saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2010, no valor de **R\$ 673.006,13** (seiscentos e setenta e três mil, seis reais e treze centavos), homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.820 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.904219/2015-68

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TELEVISÃO VITÓRIA S.A., em face do acórdão de nº 104-005.374, proferido pela C. 9ª Turma da DRJ/04, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 (“DRJ/04”), o qual será complementado ao final:

“A interessada acima qualificada formalizou **pedido de compensação** no PER/DCOMP 21192.94373.210512.1.7.02-3540 e outros, relativo a suposto crédito de **SALDO NEGATIVO do IRPJ**, referente ao período de apuração do **ano-calendário de 2010**, com débitos declarados. De acordo com o pedido, o valor original do **saldo negativo informado** no PER/DCOMP foi de **R\$ 673.006,13**.

Como resultado da análise realizada, foi proferido o **Despacho Decisório** que decidiu por **homologar parcialmente** a compensação declarada no PER/DCOMP 23247.34536.290711.1.3.02-7039 e não homologar os demais especificados, conforme cópia abaixo:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
21192.94373.210512.1.7.02-3540	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	10783-904.219/2015-68

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	0,00	673.006,13	0,00	0,00	0,00	673.006,13
CONFIRMADAS	0,00	0,00	581.810,94	0,00	0,00	0,00	581.810,94

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 673.006,13 Valor na DIPJ: R\$ 673.006,13
Sonatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 749.588,70
IRPJ devido: R\$ 76.582,57
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao sonatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 506.228,37
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP: 23247.34536.290711.1.3.02-7039
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 40770.83125.290711.1.3.02-5080 08488.99634.290811.1.3.02-0501 35171.75317.290811.1.3.02-0861
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
233.194,51	48.638,88	90.153,84

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de CARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Cientificada da decisão, a contribuinte **apresentou a manifestação de inconformidade**, alegando o seguinte:

Preliminarmente, a Manifestante alegou que o **Despacho Decisório** deve ser considerado **nulo**, tendo em vista **não atender** aos **princípios constitucionais do contraditório** e da **ampla defesa**, pois o agente fiscal analisou as compensações declaradas considerando exclusivamente as informações constantes nos sistemas da SRFB.

No mérito, a Impugnante alegou o seguinte: (...)

É O RELATÓRIO.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

EMENTA VEDADA:

A ementa está vedada para o presente julgado nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Direito Creditório Reconhecido.**

Em sessão do dia 10/06/2021, a DRJ/04 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) de acordo com o **Despacho Decisório, não foi confirmada** a parcela de **pagamento de IRPJ estimativa**, código 5993, no montante de **R\$ 91.195,19**, por **não** ter sido **localizado** o **DARE** no valor de **R\$ 182.952,77** com data de arrecadação em 31/05/2010;
- (ii) quanto à preliminar de nulidade, esclarece que no **processo administrativo não existe** a **obrigatoriedade** de **intimação** do **contribuinte** pela Autoridade Fiscal **antes** de efetuar **lançamento de ofício**, da mesma forma quanto à emissão de despacho decisório, conforme disposto na **Súmula Vinculante CARF nº 46**;
- (iii) no presente caso, a Autoridade Fiscal **efetuiu a análise** do PER/DCOMP com os **dados fornecidos pela própria Manifestante** e constantes dos **sistemas internos de controle** da RFB, tais como DIPJ, DCTF e documentos de arrecadação;
- (iv) pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que o **Despacho Decisório** foi **lavrado** por Auditor Fiscal da Receita Federal, **servidor competente** para efetuar a decisão, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos os atos emitidos pelo mesmo;
- (v) a Manifestante **reconheceu ter informado** no PER/DCOMP, de **forma incorreta**, o **pagamento** código de arrecadação 5993, com data de arrecadação 31/05/2010, no valor de **R\$ 182.952,77**. Correto está, portanto, o Despacho Decisório ao não confirmar essa parcela, simplesmente, por não existir;
- (vi) em decorrência desse **erro de preenchimento**, a Manifestante solicitou que fosse **considerado o pagamento** com o **mesmo código** de arrecadação 5993 e com a mesma data de arrecadação 31/05/2010, no valor de **R\$ 102.713,36**, por ser **este o DARE** que **deveria ter sido informado** no PER/DCOMP;

- (vii) verifica-se que consta no sistema SIEF – Documentos de Arrecadação o registro desse pagamento, devidamente alocado, de forma integral, ao período de apuração de 30/04/2010, deveria ter constado na apuração do saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2010;
- (viii) estando confirmado o erro de preenchimento do PER/DCOMP por parte da Manifestante, deve-se reconhecer o direito de computar na apuração do saldo negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2010, esse pagamento de código de arrecadação 5993, com a data de arrecadação 31/05/2010, no valor de R\$ 102.713,36;
- (ix) o direito creditório, ora reconhecido, encontra-se limitado ao valor de R\$ 91.195,19, por não ser possível conceder valores além do pedido pela Manifestante, por meio do PER/DCOMP 21192.94373.210512.1.7.02-3540, objeto do Despacho Decisório;
- (x) a Manifestante requereu que fosse considerada sua DIPJ/2011 Retificadora, com nova apuração do IRPJ ano-calendário 2010, resultando em valor a maior do saldo negativo de IRPJ. Todavia, a DIPJ/2011 Retificadora foi apresentada em data posterior à ciência do Despacho Decisório, quando a Manifestante não se encontrava mais na condição de espontaneidade;
- (xi) requereu a Manifestante que fosse permitido retificar as PER/DCOMPs que deram origem a esse processo. Todavia, tal pleito não pode ser atendido por já ter sido emitido Despacho Decisório, conforme vedação expressa contida na IN RFB nº 1717/2017.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 177/192), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/04 sob a alegação de que:

- (i) a Recorrida não considerou a DIPJ/2011 apresentada pela Recorrente e que demonstraria com precisão o valor do direito creditório pleiteado;
- (ii) conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, a forma de descaracterizar a espontaneidade no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação seria o seu pagamento a destempo;
- (iii) não há que se falar de pagamento extemporâneo, uma vez que todos os pagamentos do IRPJ por estimativa foram efetuados durante o ano-calendário, tendo sido informados incorretamente ou não informados na DIPJ, unicamente por erros na apuração cometidos pela Recorrente; aplicando-se o mesmo para os valores de IR retidos na fonte;
- (iv) a retificação da declaração, mesmo após a ciência do Despacho Decisório, não tira a espontaneidade da Recorrente;

- (v) na busca pela **verdade material**, o contribuinte que comprovar aquilo que alega, não pode ver seu direito cerceado, sendo a ele **permitido retificar suas declarações** – e ter essa retificação levada em conta – independente do espaço temporal, isto é, não importa se **antes ou depois do despacho decisório**;
- (vi) comprovado o direito, seu **crédito deve ser reconhecido**. Impedindo essa comprovação, a Recorrida, além de cercear direito legítimo da Recorrente, possibilita o **enriquecimento sem causa do Estado**, mediante a constituição de crédito tributário indevido em favor da União.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **21/01/2022** (e-fl. 173), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **21/02/2022** (e-fl. 175), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, do ano-calendário de 2010, no valor de **R\$ 673.006,13** (seiscentos e setenta e três mil, seis reais e treze centavos), resultante de valores antecipados a título de **estimativas**.

O Despacho Decisório (e-fls. 08/134) reconheceu parcialmente o direito creditório alegado, sendo que do somatório das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 749.588,70** (setecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta centavos) **reconheceu** o valor de **R\$ 581.810,94** (quinhentos e oitenta e um mil, oitocentos e dez reais e noventa e quatro centavos) a título de **pagamento de estimativas, glosando** o montante de **R\$ 167.777,76** (cento e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), de forma que o **saldo negativo disponível** resultou em **R\$ 505.228,37** (quinhentos e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), sendo insuficiente, portanto, para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	673.006,13	0,00	0,00	0,00	673.006,13
CONFIRMADAS	0,00	0,00	581.810,94	0,00	0,00	0,00	581.810,94

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 673.006,13 Valor na DIPJ: R\$ 673.006,13

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 749.588,70

IRPJ devido: R\$ 76.582,57

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 505.228,37

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
5993	31/01/2010	26/02/2010	33.229,74	0,00	0,00	33.229,74	29.503,39
5993	28/02/2010	31/03/2010	182.952,77	0,00	0,00	182.952,77	162.436,63
5993	31/05/2010	30/06/2010	82.330,73	0,00	0,00	82.330,73	73.098,25
5993	30/06/2010	30/07/2010	187.569,98	0,00	0,00	187.569,98	166.536,07
5993	31/07/2010	31/08/2010	169.211,85	0,00	0,00	169.211,85	150.236,60
Total							581.810,94

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
5993	30/04/2010	31/05/2010	182.952,77	0,00	0,00	182.952,77	91.195,19	0,00	91.195,19	DARF informado não localizado
Total							91.195,19	0,00	91.195,19	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 581.810,94

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“De acordo com o Despacho Decisório, não foi confirmada a parcela de pagamento de IRPJ estimativa, código 5993, no montante de R\$ 91.195,19, por não ter sido localizado o DARF no valor de R\$ 182.952,77 com data de arrecadação em 31/05/2010; sendo este, a princípio, o cerne do litígio, conforme consta na análise do crédito informada no Despacho Decisório:

(...)

Quanto ao mérito, a Manifestante reconheceu ter informado no PER/DCOMP, de forma incorreta, o pagamento código de arrecadação 5993, com data de arrecadação 31/05/2010, no valor de R\$ 182.952,77. Correto está, portanto, o Despacho Decisório ao não confirmar essa parcela, simplesmente, por não existir.

Em decorrência desse erro de preenchimento, a Manifestante solicitou que fosse considerado o pagamento com o mesmo código de arrecadação 5993 e com a mesma data de arrecadação 31/05/2010, no valor de R\$ 102.713,36, por ser este o DARF que deveria ter sido informado no PER/DCOMP.

Realmente, verifica-se que consta no sistema SIEF – Documentos de Arrecadação o registro desse pagamento, devidamente alocado, de forma integral, ao período de apuração de 30/04/2010, deveria ter constado na apuração do Saldo Negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2010, conforme comprova telas abaixo:

(...)

Estando confirmado o erro de preenchimento do PER/DCOMP por parte da Manifestante, deve-se reconhecer o direito de computar na apuração do Saldo Negativo do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2010, esse pagamento de código de arrecadação 5993, com a data de arrecadação 31/05/2010, no valor de R\$ 102.713,36.

Todavia, o direito creditório, ora reconhecido, encontra-se limitado ao valor de R\$ 91.195,19, por não ser possível conceder valores além do pedido pela Manifestante, por meio do PER/DCOMP 21192.94373.210512.1.7.02-3540, objeto do Despacho Decisório, ora apreciado.

A Manifestante requereu que fosse considerada sua DIPJ/2011 Retificadora, com nova apuração do IRPJ ano-calendário 2010, resultando em valor a maior do Saldo Negativo de IRPJ. Todavia, a DIPJ/2011 Retificadora foi apresentada em data posterior à ciência do Despacho Decisório, quando a Manifestante não se encontrava mais na condição de espontaneidade.

(...)

Diante da análise procedida, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito creditório limitado ao valor de R\$ 91.195,19.” (e-fls. 161/164, g.n.)

Como se observa da decisão recorrida, **foi reconhecido o pagamento efetuado** pela Recorrente, sob o código de apuração 5993, com data de arrecadação de 31/05/2010 no valor de **R\$ 102.713,36**, contudo, **não foi possível reconhecer a totalidade desse valor, por ser superior ao pleiteado (R\$ 91.195,19)**.

Colhe-se ainda, dos trechos supramencionados, que a Delegacia Regional de Julgamento (“DRJ”), denegou o pleito da Recorrente ao fundamento de que “a DIPJ/2011 Retificadora foi apresentada em data posterior à ciência do Despacho Decisório, quando a Manifestante não se encontrava mais na condição de espontaneidade”. (e-fl. 163, g.n.)

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que “*apegado a um formalismo excessivo, a RECORRIDA reconheceu apenas parcialmente o direito creditório, não aceitando a retificação da DIPJ/2011 e da PER/DCOMP que registrou originalmente o valor pleiteado*”. (e-fl. 168, g.n.)

Pois bem.

O entendimento desta C. 2ª Turma Extraordinária sobre a matéria, já manifestado em outros julgados da mesma natureza, é no sentido de que, a análise da legitimidade do direito creditório não pode ser sumariamente descartada pelo fato de o contribuinte ter apresentado as declarações retificadoras, em substituição às maculadas por erro formal de preenchimento, após o Despacho Decisório. Confira-se

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP E DA DIPJ. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. PARECERES NORMATIVOS COSIT Nºs 8/2014 E 02/2015. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF ° 175 Admite-se a superação do erro no preenchimento da DCOMP quanto tal erro seja auto evidente, ainda que resulte na indicação incorreta do tipo do direito creditório pleiteado. (Processo nº 10850.723532/2011-22. Acórdão nº 1002-002.232. Sessão de 06/10/2021. Relator Lucas Issa Halah, g.n.)

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ORIGEM DO CRÉDITO. ERRO DE FATO. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório com base no decidido em vários outros processos conexos a este em função da natureza do pedido, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se existente crédito suficiente para tanto. (Processo nº 10840.906044/2011-78. Acórdão nº 1002-001.782. Sessão de 04/11/2020. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. Comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF, nada impede a sua retificação após a ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação, desde que apresentadas provas aptas a permitir o reconhecimento do direito creditório postulado. (Processo nº 10120.906190/2009-12. Acórdão nº 1002-000.463. Sessão de 06/11/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

A mesma *ratio decidendi* deve ser aplicada ao caso dos autos.

No caso em tela, depreende-se da leitura dos autos, que a Recorrente - visando o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a demonstração do erro de preenchimento -, juntou documentos que demonstram a plausibilidade de suas alegações, quais sejam: **(i)** DARF's e comprovantes de recolhimento (e-fls. 59/75); **(ii)** DIPJ/2011 retificadora (e-fls. 77/112 e 217/258) e; **(iii)** Livro de Apuração do Lucro Real (e-fls. 113/138).

Nesse contexto, ao analisar a DIPJ/2011 retificadora, em específico as Fichas 9A (e-fl. 85) e 12A (e-fl. 90), verifica-se que a Recorrente indicou como "Lucro Real", ou seja, como base de cálculo do IRPJ, o valor de **R\$ 281.631,19**, de forma que, o saldo negativo de IRPJ seria de **R\$ 709.965,77**, conforme memória de cálculo trazida em suas razões recursais (e-fl. 179):

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
69.(-)Depreciação Acelerada Incentivada (Lei n.º 11.196/2005, art. 31)	0,00
70.(-)Deprec. Acel. Incent. - Ativ. Hotelaria (Lei n.º 11.727/2008, art. 1º)	0,00
71.(-)Deprec. Acel. - Fabr. Veic. e Autopeças (Lei n.º 11.774/2008, art. 11)	0,00
72.(-)Deprec. Acel. - Fab. Bens de Cap. (Lei n.º 11.774/2008, art. 12, § 1º)	0,00
73.(-)Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada - Demais Hipóteses	0,00
74.(-)Exaustão Incentivada	0,00
75.(-)Perdas Inc. Merc. Renda Var. - Períodos Apur. Anter.	0,00
76.(-)Divulgação Eleitoral Gratuita	8.421.052,42
77.(-)Custos/Despesas Capac. Pessoal-TI e TIC(Lei n.º 11.774/08)	0,00
78.(-)Outras Exclusões	10.226.753,66
79.SOMA DAS EXCLUSÕES	19.738.335,19
80.LUCRO REAL ANTES DA COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	402.330,27
81.(-)Atividades em Geral	
82.(-)Atividade Rural	
83.LUCRO REAL APÓS COMP. PREJ. PRÓPRIO PER. DE APURAÇÃO	402.330,27
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	
84.(-)Atividades em Geral - Per. Apuração de 1991 a 2010	120.699,08
85.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1986 a 1990	
86.(-)Atividade Rural - Períodos de Apuração de 1991 a 2010	0,00
87.(-)Indóv. Tit. Prog. Export. - Befiex até 03/06/1993	0,00
88.LUCRO REAL	281.631,19
89.LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	42.244,68
02.Adicional	4.163,12
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei n.º 12.213/2010, art. 3º)	
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo	422,45
10.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei n.º 11.770/2008)	0,00
11.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
12.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
13.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
14.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	2.538,99
16.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	3.820,43
17.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
18.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
19.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	749.591,70
20.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-709.965,77
22.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
24.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Descrição	Valores em Reais		
	Direito creditório pleiteado	Direito creditório retificação DIPJ	Acórdão n.º 104-005.374
Lucro Contábil Acumulado	8.260.503,03	8.260.503,03	8.260.503,03
Adições (+)	11.880.162,43	11.880.162,43	11.880.162,43
Exclusões (-)	19.738.335,19	19.738.335,19	19.738.335,19
Lucro Fiscal =	402.330,27	402.330,27	402.330,27
Comp. Prejuízos Fiscais 30% (-)		120.699,08	
Base Impostos	402.330,27	281.631,19	402.330,27
IR 15%	60.349,54	42.244,68	60.349,54
Adicional 10%	16.233,03	4.163,12	16.233,03
Total de IR	76.582,57	46.407,80	76.582,57
IRRF Fonte Privado		2.538,99	
IRRF Fonte Órgão Públicos		3.820,43	
Incentivo Fiscal		422,45	
Saldo de IR a Provisionar	76.582,57	39.625,93	76.582,57
Recolhido por Antecipação	749.591,69	749.591,69	673.006,13
Saldo de IR a Recolher	(673.009,12)	(709.965,76)	(596.423,56)
Saldo Final	(673.009,12)	(709.965,76)	(596.423,56)

Embora sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, esta Relatora esclarece, através do cálculo abaixo, que a Recorrente, de fato, se equivocou ao somar o valor do IRPJ devido às parcelas recolhidas. Vejamos:

Saldo negativo informado em PER/DCOMP	R\$ 673.006,13
IRPJ devido	R\$ 76.582,57
TOTAL	R\$ 749.588,70

Em tais circunstâncias, este Conselho assim vem se manifestando:

SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1 - Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a ideia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de CSLL), nem seu período de apuração (ano-calendário 2002), e nem mesmo aumentar o seu valor. 2 - Apesar de a decisão de primeira instância administrativa decidir não examinar as informações que pretendiam justificar as divergências entre DCOMP e DIPJ, sustentando seu entendimento na questão formal da impossibilidade de retificação de DCOMP após ter sido exarado o despacho decisório, na hipótese de nada ter sido informado na DIPJ a título de saldo negativo, o afastamento deste óbice impõe o retorno à Unidade de Origem para exame do mérito do direito creditório e das compensações declaradas pela Contribuinte. (Processo nº 10880.915010/2008-01. Acórdão nº 9101-005.446. Sessão de 11/05/2021. Relatora Edeli Pereira Bessa, g.n.)

O colegiado desta 2ª Turma Extraordinária já se deparou com hipótese similar, tendo concluído que, *“é permitido ao contribuinte a comprovação do erro de fato no preenchimento da declaração, sendo esse, inclusive, o entendimento da própria Receita Federal, ou seja, é possível superar esse equívoco desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014”*.

Em judicioso voto, o relator, Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, expôs de maneira bastante didática e elucidativa, que o **erro de preenchimento da declaração não possui o condão de gerar um impasse insuperável**, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro sanado no processo administrativo, **sob pena de** tal interpretação estabelecer uma preclusão que **inviabiliza a busca da verdade material** pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um **indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado**, ao auferir receita não prevista em lei. Confira-se:

“Vale salientar, que na visão desse julgador é permitido ao contribuinte a comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, sendo esse, inclusive, o entendimento atual da própria Receita Federal, ou seja, é possível superar esse equívoco desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. *NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.*

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. [grifos nossos]

Conforme se observa, o erro no preenchimento de uma declaração não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Sendo assim, confirmada à certeza e liquidez do direito creditório, exigência prevista no artigo 170 do CTN, entendo pela existência do direito creditório pretendido.” (Processo nº 11080.908288/2015-21, Acórdão nº 1002-002.611. Sessão de 01/02/2023. Relator Felliipe Honório Rodrigues da Costa, g.n.)

A mesma *ratio decidendi* deve ser aplicada ao caso dos autos.

In casu, restou confirmada a certeza e liquidez do direito creditório⁴, referente ao saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2010, no valor de **R\$ 673.006,13** (seiscentos e setenta e três mil, seis reais e treze centavos).

⁴ Conforme exigência prevista no artigo 170 do CTN.

Logo o acórdão recorrido não merece subsistir.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **dar-lhe provimento** para reconhecer o saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2010, no valor de **R\$ 673.006,13** (seiscentos e setenta e três mil, seis reais e treze centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin